



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

AUTÓGRAFO Nº 003/2013

LEI Nº 1086/13, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre o Processo de agrupamento das Escolas da Rede Municipal – Áreas Urbanas e Rural do Município de Aracoiaba-Ceará e remunerações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Agrupamento de Escolas da Rede Municipal de Educação – áreas rural e urbana do município de Aracoiaba-Ceará.

Art. 2º - Entende-se por agrupamento a reorganização da Rede Pública Municipal de Educação, concentrando várias escolas ou salas de aulas isoladas sob a coordenação de uma escola credenciada, autorizada e reconhecida que se denominará Pólo.

Art. 3º - Com o agrupamento favorecer-se-á:

- I – A racionalização de informações educacionais da rede pública;
- II – A manutenção das Unidades de Ensino Rurais, tão próximas quanto possíveis das escolas Pólo;
- III – A garantia para a “Escola Pólo” das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão.

Art. 4º - O critério para configuração de Escola – Pólo deve divergir em função do número de alunos:

- I – Com até 300 alunos (12 turmas)
- II – De 301 a 600 alunos (13 a 14 turmas)
- III – De 601 a 900 alunos (25 a 36 turmas)
- IV – Mais de 900 alunos (37 turmas)

Parágrafo Único - As unidades de ensino da área rural do Município de Aracoiaba não possuem o critério relativo ao Art. 4º acima mencionado. A Secretaria de Educação emite ao Conselho de Educação do Estado do Ceará, justificativa que contempla a necessidade de implantação do agrupamento no Município de Aracoiaba.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Art. 5º - O agrupamento será efetivado:

§ 1º - Com o máximo de 10 unidades.

§ 2º - As escolas agrupadas adotarão a mesma denominação da escola-pólo, regimento, proposta pedagógica, calendário e serviço de escrituração.

§ 3º - É facultativo o uso de nome para o prédio onde estejam estabelecidos.

Art. 6º - Para garantia dos objetivos previstos, cada unidade ou conjunto de escolas agrupadas deverá contemplar o disposto no art. 9º, incisos de I a IX, da Resolução 387/2004 do Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo Único - No processo de Credenciamento da Escola-Pólo deverá constar, além do estabelecimento na resolução própria, a Lei ou Decreto de criação da Escola-Pólo e de suas respectivas unidades agrupadas.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 24 de janeiro de 2013.

Wellington Nonato da Silva
PRESIDENTE